



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Saúde
CNPJ nº 01.614.112/0001-03
SEMSA/AJUR

PARECER JURÍDICO

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
INEXIGIBILIDADE Nº. 05/2024 – SEMTEPS.
POSSIBILIDADE. EMBASAMENTO LEGAL**

RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Consultoria Jurídica, oriundo da Secretaria Municipal de Saúde, para parecer nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, com o fim de análise jurídica da legalidade para LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CONSELHO TUTELAR DE BELTERRA.

Cumpra-se aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais do processo de contratação por inexigibilidade de licitação e seus anexos.

Destaca-se ainda que, a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

Encontram-se os autos instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos:

- a) Preâmbulo;
- b) Documento de formalização de demanda;
- c) Despacho;
- d) Certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis;
- e) Termo de autuação – Processo Administrativo nº. 001/2024;
- f) Proposta de preço para locação de imóvel;
- g) Laudo de vistoria e avaliação de imóvel e anexo;
- h) Certidões negativas;
- i) Nota de Reserva orçamentaria;
- j) ETP
- k) Justificativa;
- l) Projeto básico;
- m) Autorização;
- n) Termo de autuação nº. 008/2024;
- o) Decreto n.º 110 de 2023 – designação da Comissão Permanente de Licitação;
- p) Minuta do Contrato.

É o que há de mais relevante para relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Aspectos Gerais

Depreende-se que o objetivo deste Parecer Jurídico é analisar a minuta do contrato, quanto a proposta e suas bases jurídicas, certificando-se que o item que compõe aquele encontra-se de acordo com a legislação vigente para a contratação por este procedimento.



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Saúde
CNPJ nº 01.614.112/0001-03
SEMSA/AJUR

Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Inicialmente a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Saúde
CNPJ nº 01.614.112/0001-03
SEMSA/AJUR

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

No caso em tela, o objetivo desta secretaria de saúde em contratar com terceiros, para **LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CONSELHO TUTELAR DE BELTERRA.**

No que tange ao procedimento de inexigibilidade, a Lei 14.133/2021, em seu artigo 72, in verbis, a legislação preceitua:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Em relação ao aspecto jurídico, a proposição encontra respaldo legal no art. 74, inciso V c/c §5 da Lei 14.133/2021 que inexistência o procedimento licitatório, quando houver inviabilidade de competição. Senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

(...)



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Saúde
CNPJ nº 01.614.112/0001-03
SEMSA/AJUR

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do **caput** deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

Quanto a certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto. O presente item encontra-se amparado, haja vista que conforme documentos acostados pelo setor responsável o imóvel localizado na cidade de Belterra de propriedade da Sra. ANA ELOÍSA LOPES DA ROCHA, situado na rua Zenilda Oliveira, 472, bairro Vereadora Maria de Lourdes Vila, apresenta características que tornam as adaptações mínimas e estar bem estruturado para atender o objeto da locação.

Em relação a justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela. Extrai-se dos autos até o presente momento que o imóvel possui as especificações necessárias para atender a demanda.

A documentação necessária à habilitação da locação do imóvel o proprietário está em conformidade com os artigos 62 a 70, do referido diploma legal, conferido capacidade de cumprimento fiel ao objeto da inexigibilidade de licitação.

A minuta do contrato a ser firmado deve conter as cláusulas obrigatórias, dentre os quais destaco, especificação do objeto, local e prazo da prestação do serviço, deveres da contratada e da contratante, classificação da despesa, vigência, preço, pagamento, sanções administrativas, designação do fiscal de contrato e foro, nos termos do art.92,da Lei 14.133/2021.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais, opina-se pela possibilidade da realização da licitação na forma das minutas constante nos autos.

Ressalvamos ainda, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito à autoridade competente em acatá-lo ou entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

É o parecer.

Belterra, 31 de janeiro de 2024.

José Maria Ferreira Lima
Assessor Jurídico
OAB/PA 5346